



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.005839/2010-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.261 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** HERMITAG CONFECÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO RECEBEDOR. REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Caracterizada a intempestividade do recurso voluntário, não há dele de se conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), consubstanciada no Acórdão nº 02-34.747 (fls. 477/485), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância:

De acordo com o descrito no Relatório Fiscal, trata-se crédito tributário no valor de R\$ 1.878.222,92 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) relativo a contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados.

O Relatório Fiscal informa, ainda, que a remuneração sobre a qual incidiu as contribuições lançadas foi paga a segurados que, embora efetivamente empregados do sujeito passivo, figuram formalmente registrados como empregados das empresas Windsur Moda Masculina Ltda. e Windson Vestuário Ltda no intuito de reduzir o alcance de incidência da contribuição previdenciária, eis que estas, por serem optantes pelo SIMPLES, estavam dispensadas do recolhimento da contribuição patronal.

O Relatório Fiscal registra, também, que, em razão da alteração da legislação que trata de multas aplicáveis às contribuições sob análise, foi feito comparativo dos valores apurados segundo a legislação da época dos fatos geradores versus valores apurados segundo a legislação atual. Ficou demonstrado que a penalidade mais benéfica ao contribuinte corresponde aquela apurada segundo a legislação anterior à edição da Lei 11.941/2009.

O sujeito passivo impugnou o lançamento, alegando o que se segue resumido:

Nulidade do lançamento fiscal em razão de fugir à competência do Auditor Fiscal da RFB manifestar-se sobre a validade do contrato de trabalho havido entre a empresa empregadora e seus empregados.

Impossibilidade do enquadramento da empresa Hermitag Confecções Ltda como sujeito passivo da obrigação tributária previdenciária sob análise, uma vez que este se confunde com a figura do empregador definido na CLT (art. 2º) e que a Justiça do Trabalho, por reiteradas vezes, têm reconhecido que os empregadores dos trabalhadores encarregados da execução dos serviços de costura prestados à contratante Hermitag Confecções Ltda são as empresas Windsur Moda Masculina Ltda e Windson Vestuário Ltda.

Inexistência de impedimento legal para que empregado de uma empresa seja sócio de outra e vice-versa. Assim, o fato do sócio de uma empresa ter sido ou vir a ser empregado de outra, ainda que do mesmo ramo econômico, não é motivo para que a fiscalização da Receita Federal do Brasil vincule o empregado à empresa tomadora de serviços.

No que toca aos endereços das empresas serem no mesmo local, registra que ali existem barracões industriais que abrigam as empresas. Sendo que a empresa Windson Vestuário Ltda., utiliza o pavilhão 01, a Windsur Moda Masculina Ltda, utiliza o pavilhão 02 e, no setor de lojas, funcionava a Hermitag Confecções que, atualmente tem sede na Rua Guianas nº177, Assis Chateaubriand – PR.

Argumenta, ainda, que o fato de possuírem endereço no mesmo local não é irregular, pois assemelham-se as empresas instaladas em prédios, em shopping center ou em galerias, possuindo todas elas o mesmo endereço, sendo identificadas unicamente pelo número da sala, loja, ou pavilhão.

Quanto ao fato de o contador, o encarregado de recursos humanos e a responsável pela geração e encaminhamento do CAGE e GFIP serem os mesmos trabalhadores para as três empresas, argumenta não haver obstáculo legal, se o contrato de trabalho não contiver cláusula de não concorrência, a prestação do serviço a mais de uma empresa é legal, bem como que o fato de a mesma pessoa física ter sido contratada como administradora das três empresas não autoriza concluir tratarem-se de uma única sociedade.

O mesmo argumento é utilizado para justificar o fato do trabalhador de uma empresa ser encarregado pelos pagamentos das outras. A defesa alega que a circunstância não autoriza considerar as empresas como uma única, pois atualmente é fácil e legal encontrar empresas especializadas em administrar folhas de pagamento, contas a pagar e outros serviços administrativos de outras empresas. Como exemplo, cita, opinião de empresa de consultoria a respeito da gestão de “contas a pagar”. Afirma que o acesso às senhas bancárias para pagamentos é hoje atividade terceirizável e muito utilizada pelas empresas de porte médio a grande.

Idem para a utilização do mesmo programa de informática para o plano de contas e elaboração da folha de pagamento utilizado pelas três empresas, que não autoriza a conclusão de se tratar de uma única empresa.

Quanto a afirmativa de que a prestação de serviços pelas empresas Windson e Windsur à empresa Hermitag não caracteriza terceirização de mão-de-obra, a defesa argumenta que a aplicação da Súmula 331 do TST pela fiscalização da Receita Federal do Brasil na apuração das contribuições sociais tem uso subsidiário e restrito aos atos normativos específicos relativos à arrecadação, fiscalização e lançamento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, alíneas “a” a “d”. Excedeu-se a fiscalização ao não observar a legislação específica, a qual deve ser observada para fazer uso da sumula 331 do TST, de cunho exclusivamente trabalhista; celetista.

Relativamente ao argumento de dependência econômica e financeira entre as empresas pelo fato de os preços cobrados pelos serviços prestados serem inferiores aos cobrados de outros tomadores, a defesa justifica que os serviços eram diferenciados: - no caso dos serviços prestados pela empresa Windsur à Hermitag, afirma que esta (Hermitag) fornecia todo aviamento necessário, o que não ocorria com as demais empresas clientes. Quanto aos serviços prestados pela Windson, alega que esta realizava apenas acabamento de peças já costuradas, enquanto que nas confecções efetuadas para outras indústrias, as contratadas arcavam com todo trabalho de confecções, não somente da costura propriamente dita, mas também com todos os aviamentos, acabamento controles de qualidade e embalagem.

No que tange a alegação de que se a Hermitag pagasse o valor de mercado às empresas Windsur e Windson estas extrapolariam o limite de faturamento para continuarem enquadradas no SIMPLES, alega que as empresas tem o direito e a obrigação de se estruturarem de modo a minimizar os seus custos, inclusive em relação as suas obrigações tributárias. Controlar o seu faturamento de modo a não se desenquadrarem do SIMPLES, é um direito legítimo e constitucional das empresas.

Afirma que a Hermitag repassa às empresas Windsur e Windson apenas o valor líquido das folhas de pagamento porque, de acordo com art. 31 da Lei 8.212/91, caberia à empresa Hermitag efetuar a retenção prevista naquele dispositivo e, ainda, em razão da necessidade de a empresa que se resguardar de eventuais atrasos nos recolhimentos.

Relativamente aos contratos de mútuos entre as empresas, alega tratar-se de operação legal prevista no Código Civil Brasileiro.

Aponta cálculos para demonstrar que os valores pagos pela Hermitag às empresas Windsur e Windson são suficientes para cobrir os custos das costuras executadas pelas prestadoras de serviços.

Requer, por fim, a improcedência do lançamento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

FATO GERADOR DO TRIBUTO

Abstrai-se a validade jurídica dos atos para a definição legal do fato gerador.

SEGURADOS EMPREGADOS. EMPRESA INTERPOSTA. SIMULAÇÃO.

Mantém-se o crédito tributário quando comprovado que o sujeito passivo contratou segurados empregados de forma simulada, através de empresas interpostas optantes pelo SIMPLES, apenas para burlar o Fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 05/04/2013, por via postal (A.R. de fl. 488), a Contribuinte apresentou, em 16/12/2013, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 492/532, no qual alega o seguinte:

1. Preliminarmente, que não ocorreu a ciência da decisão de primeira instância, uma vez que o A.R. expedido pelos Correios foi entregue à pessoa estranha a seus quadros. Que essa pessoa não tem qualquer relação de trabalho ou parentesco, sendo desconhecida de todos na empresa.
2. Que somente tomou conhecimento da decisão quando fez o pedido de certidão negativa de débito, via Internet, em 18/11/2013, e constava pendências fiscais.
3. Considerando que não foi regularmente notificada, o prazo para recurso iniciou-se em 18/11/2013, estando tempestivo o presente recurso apresentado.
4. No mérito, repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso interposto.

O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II – **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – **no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.**

(destaquei)

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 05/04/2013, por via postal (A.R. de fl. 488). Assim, ao apresentar o recurso voluntário (fls. 492/532) somente no dia 16/12/2013, estava exaurido o prazo legal de trinta dias, sendo o recurso intempestivo.

Não se justifica o argumento da Recorrente de que o recebedor da correspondência não é empregado da empresa, sendo dela desconhecido.

Nesse sentido é a Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa